



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.115, DE 2013

(Dos Srs. Salvador Zimbaldi e Alberto Filho)

Acrescenta-se o parágrafo único ao art. 128, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1545/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta-se o parágrafo único ao Art. 128 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 128.....

Parágrafo único – A escusa absolutória do inciso II só se aplica se o estupro for comprovado mediante exame do corpo de delito, não bastando a simples alegação da gestante. (NR)”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O artigo 128 do Código Penal contém duas hipóteses nas quais o aborto segue sendo crime, mas o médico que o pratica fica isento de pena. A Lei penal em vigor não aprova a conduta, mas deixa de aplicar a pena ao criminoso, por razões de política criminal. É o que se costuma chamar de “escusas absolutórias”.

Das duas hipóteses, a segunda é a que mais se tem prestado a abusos: quando “a gravidez resulta de estupro”.

O primeiro abuso foi o de interpretar o dispositivo não como uma mera não punição de um aborto já consumado, mas como uma permissão prévia para abortar, um verdadeiro “direito” da gestante a ser financiado pelo Estado.

O segundo abuso foi o de dar á gestante o suposto “direito” de abortar sem qualquer prova de que houve estupro, bastando a simples alegação de que foi estuprada. É o que consta, por exemplo, da 3ª edição da Norma Técnica “Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes”(Cf.

http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/prevencao_agravo_violencia_sexual_mulheres_3ed.pdf).

Ora, segundo o Código Penal, quando a infração deixar vestígios (é o caso do estupro) será indispensável o exame do corpo de delito (art. 158, CPP).

A presente proposta acrescenta um parágrafo ao artigo 128 do Código Penal, afirmando que a escusa absolutória do inciso II (aborto em gravidez resultante de estupro) só se aplica se o estupro for comprovado mediante exame do corpo de delito, não bastando a simples alegação da gestante.

Espera-se assim, eliminar, ao menos em parte, os abusos que vêm sendo cometidos em nome do inciso II do artigo 128 do Código Penal.

Por estas razões, apresentamos este Projeto de Lei e contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de Agosto de 2013.

Deputado Salvador Zimbaldi
PDT/SP

Deputado Alberto Filho
PMDB/MA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

**TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA**

**CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A VIDA**

Art. 128. Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

**CAPÍTULO II
DAS LESÕES CORPORAIS**

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO VII
DA PROVA

CAPÍTULO II
DO EXAME DO CORPO DE DELITO, E DAS PERÍCIAS EM GERAL

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008)*

§ 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008)*

§ 2º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008)*

§ 3º Serão facultadas ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008)*

§ 4º O assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais, sendo as partes intimadas desta decisão. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008)*

§ 5º Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia:

I - requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar;

II - indicar assistentes técnicos que poderão apresentar pareceres em prazo a ser fixado pelo juiz ou ser inquiridos em audiência. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008)*

§ 6º Havendo requerimento das partes, o material probatório que serviu de base à perícia será disponibilizado no ambiente do órgão oficial, que manterá sempre sua guarda, e na presença de perito oficial, para exame pelos assistentes, salvo se for impossível a sua conservação. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008)*

§ 7º Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, poder-se-á designar a atuação de mais de um perito oficial, e a parte indicar mais de um assistente técnico. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008)*

FIM DO DOCUMENTO